



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 01177339820158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.^a TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (3.^a VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ELIANE CALDAS DE MIRANDA
ADVOGADOS: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS – OAB/PA N.º 5541; CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS – OAB/PA N.º 17300; ADRIANA DANTAS NERY – OAB/PA N.º 20269
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO CELSO PIRES CASTELO BRANCO)
ENDEREÇO: AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, 2391 – 201/209/210, CREMAÇÃO, cep 66040-100.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE RECURSAL EM SUPOSTO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. INVIÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As provas colacionadas aos autos não permitem aferir, de forma inequívoca, a existência de inobservância dos princípios constitucionais por parte do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão da agravante, não se configurando, portanto, suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito invocado;
2. Havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada;
3. Agravo conhecido e não provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.
Belém (PA), 12 de julho de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 01177339820158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ELIANE CALDAS DE MIRANDA
ADVOGADOS: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS – OAB/PA N.º 5541; CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS – OAB/PA N.º 17300; ADRIANA DANTAS NERY – OAB/PA N.º 20269
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO CELSO PIRES CASTELO BRANCO)
ENDEREÇO: AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, 2391 – 201/209/210, CREMAÇÃO, cep 66040-100.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO TUTELA RECURSAL, interposto por ELIANE CALDAS DE MIRANDA, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3.^a Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de Tutela Antecipada (n.º 0082588-48.2015.8.14.0301) movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ.

A recorrente alega que, por meio da decisão agravada, o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, e por consequência manteve o ato demissional, sob a fundamentação de não ter a agravante colacionado provas contundentes que subsidiem a alegada medida arbitrária, entendendo estar ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações o que, no seu modo de ver, deve ser corrigido nesta esfera, haja vista as diversas nulidades apontadas na Ação Ordinária que demonstram claramente a ilegalidade do Processo Administrativo que resultou na demissão da Agravante.

Sustenta que o PAD é eivado de vários vícios que violam sua defesa e o seu contraditório, dos quais aponta, dentre outros, a ausência de intimação para participar do depoimento das outras indiciadas; sonegação de documentos importantes; falta de habilitação do advogado que apresentou sua defesa; prazo indeterminado para a conclusão do PAD; indiciamento antes de concluída a colheita de provas; ausência de individualização da conduta no termo de indiciamento.

Assevera, ademais, que há clara violação os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não cometeu nenhum ato ilícito ou de impropriedade administrativa, sendo, desse modo, ilegal e arbitrária a decisão que a demitiu, já que lhe foi aplicada a pena mais grave de todas, sem que houvesse provas contundentes de que merecia tal medida.

Afirma que estão presentes a fumaça do bom direito, pois se encontra alijada de seu cargo por meio de um processo administrativo disciplinar recheado de nulidades; e o perigo de dano de difícil reparação, diante de estar com sua fonte de renda prejudicada, além de ter sido suspenso o processo de aposentadoria.

Nesse cenário, pleiteia, em substituição à diretiva atacada, liminar visando a suspensão do ato de demissão da recorrente, para que possa retornar às funções que exercia anteriormente. Remetidos a esta Superior Instância, os autos foram distribuídos inicialmente à Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéia Oliveira Tavares, que, à fls. 702, indeferiu a liminar pretendida, bem como requisitou as informações do magistrado de 1.º grau e determinou a intimação da parte agravada para que apresentasse contrarrazões.

A recorrente, às fls. 706/714, interpôs agravo regimental em face da decisão de indeferimento da liminar antedita.

De acordo com a certidão de fl. 723, o Juízo prolatou da decisão agravada não prestou as informações requisitadas pela relatora que me antecedeu.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 715/722 e ao agravo regimental às fls. 729/736.

Vieram-me redistribuídos os autos em virtude do que estabelece a Emenda Regimental n.º 05/2016, oportunidade em que determinei a remessa ao parecer do custos legis.



A Procuradora de Justiça Maria da Conceição Mattos Sousa manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Vale ressaltar que ao caso, como bem ponderou a Representante Ministerial, devem ser aplicados os ditames do Código de Processo Civil de 1973, eis que a interposição do recurso se deu ainda na sua vigência.

Primeiramente, tendo o recorrente interposto agravo regimental em face da decisão que indeferiu o efeito, cumpre-me analisar a questão.

O artigo 527, parágrafo único, do CPC/1973, estabelecia que em caso como tais, não era passível de recurso, cabendo apenas pedido de reconsideração.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, com o julgamento do presente agravo de instrumento, não há mais que se falar em reversão da decisão que indeferiu a liminar pretendida, seja por meio de recurso seja pedido de reconsideração, restando prejudicada a pretensão cautelar.

Passo, pois, ao exame do mérito do agravo de instrumento, adiantando, desde já, que o recurso não merece acolhida, como passo a demonstrar:

Da análise dos autos, constato que a argumentação exposta pela agravante não foi suficiente para desconstituir a decisão de 1.º grau que indeferiu a antecipação de tutela para reintegração ao cargo que ocupava na Secretaria de Saúde do Estado do Pará.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não evidenciam, de plano, a verossimilhança do direito invocado para se aferir sobre as ilegalidades apontadas no processo administrativo disciplinar, que culminou com a demissão da recorrente, sendo necessário, de fato, dilação probatória para que se possibilite maiores esclarecimentos a respeito da pretendida reintegração.

É curial assinalar que, para a concessão de tutela de urgência, definida no art. 273 do CPC/1973, era necessário a existência de prova inequívoca, isso é, prova documental de forte convencimento, de onde o julgador pudesse extrair a veracidade do direito invocado, somados a uma das hipóteses dos incisos do mencionado dispositivo legal, situações que não se observam nos autos, pelo que se mostra adequada a produção de provas.

A respeito já decidiu este Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE RECURSAL EM SUPOSTO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. INVIÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada.
2. Agravo conhecido e não provido à unanimidade. (00237808020158140000, 175.504, Rel. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 18/05/2017, Publicação 25/05/2017)

.....
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR



PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PAD C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO PELO RITO ORDINÁRIO. PENA DE DEMISSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. TESE RECURSAL ESCORADA NA SUPOSTA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC/73. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR. DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (2016.02443685-71, 161.210, Rel. Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 20/06/2016, Publicado em 22/06/2016)

De igual forma, segue julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE PROFESSORA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. A pretensão da agravante de que, em antecipação de tutela, fossem suspensos os efeitos da Portaria nº 1.026/2009 que determinou a sua demissão, não merece acolhida. Nulidades não-comprovadas. Garantias do contraditório e da ampla defesa resguardados. Requisitos da verossimilhança e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação dispostos no artigo 273 do CPC não demonstrados. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70034436030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/12/2010).

Desse modo, resta inviável o deferimento da tutela com fins de reintegração da servidora, tendo em mira a necessidade de instrução probatória capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada, por se mostrar, no momento, em consonância às provas elencadas no caderno processual, as quais não se pode aferir, de forma veemente, sobre a ilegalidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com sua demissão.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

Belém, 12 de julho de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR